



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 1ADC2-64338-2642D



## **Decisão Monocrática 00012/2020-9**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 20560/2019-5

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMC - Prefeitura Municipal de Castelo

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Representante:** TECNUS SEGURANCA E VIGILANCIA ARMADA LTDA

**Responsável:** DOMINGOS FRACAROLI, FELIPE SIQUEIRA PIRES, CARLOS ALFONSO DO VAL CLAURE



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

<b>Processo TC:</b>	<b>20560/2019-5</b>
<b>Unidade Gestora:</b>	Prefeitura Municipal de Castelo e Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Castelo
<b>Classificação:</b>	Fiscalização – Representação
<b>Representante:</b>	<b>Tecnus Segurança e Vigilância Armada Ltda.</b>
<b>Responsáveis:</b>	<b>Felipe Siqueira Pires</b> (Pregoeiro) <b>Carlos Alfonso do Val Claire</b> (Secretário Municipal de Turismo e Cultura de Castelo) <b>Domingos Fracaroli</b> (Prefeito Municipal de Castelo)

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR**

Cuidam os autos de Representação, ajuizada nesta Corte de Contas pela empresa **Tecnus Segurança e Vigilância Armada Ltda**, em face da Prefeitura Municipal de Castelo, suscitando possíveis irregularidades no Edital 143/2019, na modalidade Pregão Presencial – Registro de Preços - cujo objeto é a contratação de empresa especializada de apoio operacional de logística para ordenar o fluxo de pessoas, face à necessidade da municipalidade oferecer à população condições mínimas de infraestrutura básica e organização durante os eventos e/ ou atividades realizados, de acordo com as especificações e quantitativos relacionados no Anexo 02 e Termo de Referência Anexo 09.

Em breve síntese, a empresa Representante suscita que o certame está viciado por irregularidades graves que restringem o caráter competitivo da licitação e caracterizam ofensas às disposições legais estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/1993. Alega ainda: **i)** tratar-se de contratação de empresa especializada em “Apoio Operacional” para desenvolver atividade de “Segurança dos Eventos” do Município; **ii)** que o Edital e o Termo de Referência não estabelecem as atribuições referentes às atividades do “apoio operacional”; **iii)** que o prazo estabelecido no art. 41, § 1º da referida Lei para julgar e responder a impugnação protocolada não foi observado, bem como manteve o certame em andamento.

Ademais, afirma inobservância aos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 7.102 de 1983, em seu artigo 10, I, §2º, artigo 14 e artigo 20, todos do mesmo diploma legal e que



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

regulamentam a atividade de segurança privada em nível nacional e estabelece a Polícia Federal como órgão competente em legalizar e fiscalizar tais atividades.

Pugna, ao final, pelo deferimento de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame licitatório, até a análise definitiva por esta Corte.

Diante dos fundamentos que alicerçam a presente Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, **DECIDO** com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012<sup>1</sup>, c/c o art. 307, §1º do RITCEES – Res. 261/2013<sup>2</sup>, a **NOTIFICAÇÃO** dos Senhores: **Felipe Siqueira Pires** (Pregoeiro), **Carlos Alfonso do Val Claire** (Secretário Municipal de Turismo e Cultura de Castelo), **Domingos Fracaroli** (Prefeito Municipal de Castelo) para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifestem-se, inclusive juntando documentos que entenderem necessários, frente à representação interposta, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

Seja dada **ciência ao Representante** da presente decisão, nos termos do art. 307, §7º, da Resolução TC-261/2013.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

<sup>1</sup> Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.

<sup>2</sup> Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

§ 1º Se o Relator entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, determinará a sua notificação, por decisão monocrática preliminar, para prestar informações, no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913